



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600055-22.2023.6.20.0068

PROCEDÊNCIA: Campo Redondo/RN

RECORRENTE: RENAM LUIZ DE ALENCAR CARVALHO

Advogado do RECORRENTE: FABIO CUNHA ALVES DE SENA - RN5036

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ FEDERAL FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. VEICULAÇÃO EM PODCAST. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DAS DENOMINADAS "PALAVRAS MÁGICAS". DESBORDAMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 68ª Zona, que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda antecipada irregular promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, caput e § 3º da Lei 9.504/1997.

2. Tempestividade do recurso está caracterizada, ainda que o apelo tenha sido interposto em 02.02.2024, em data anterior à publicação da decisão atacada (06.02.2024), conforme certidão de id 10975168, por força do que dispõe o art. 218, § 4º do CPC ("§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo"). Recurso recebido.

3. A propaganda eleitoral irregular antecipada é passível de sancionamento por meio de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

4. O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular

na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Recurso Especial Eleitoral nº [060024646](#), rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 28/02/2023; Agravo de Instrumento nº [060009124](#), rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020).

5. Cumpre ressaltar que o TSE, em 2024, materializando essa firme jurisprudência, incluiu o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, para dispor que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

6. A jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral foi reproduzida no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021, de acordo com o qual: "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

7. A controvérsia do mérito do recurso gira em torno de se caracterizar ou não como pedido explícito de votos as seguintes palavras, divulgadas em podcast, em 08.11.2023: "E deixar claro, gente, eu sou parado direto, o povo perguntando, Dr. Renam, você é candidato? Gente, eu não preciso mais dizer isso pra vocês, eu sou candidato sim! Só não sou candidato se vocês não quiserem, se a população de Campo Redondo não quiser. Primeiramente Deus e o povo de Campo Redondo. Mas quero deixar claro: sou candidato sim, vou pra minha reeleição e conto com todos os campo redondenses pra nos apoiar e a gente poder dar continuidade a esse trabalho tão lindo que a gente vem fazendo dentro de Campo Redondo."

8. Ao contrário do sustentado nas razões recursais, no sentido da inexistência de "pedido explícito de voto" e de que a mensagem veiculada estaria dentro dos permissivos legais e jurisprudenciais, evidencia-se, em exame ao conteúdo prolapado, ter havido o desvio de finalidade com inequívoca violação ao princípio da igualdade entre os possíveis concorrentes ao pleito municipal vindouro.

9. Longe de apenas restringir sua fala em "divulgação de suas ações na condução da coisa pública" e de "comunicar à sociedade os atos de sua gestão", o recorrente, na espécie em análise, traz a evidência do seu propósito eleitoral.

10. Depreende-se, pelo sobredito fragmento do discurso explanado pelo recorrente, não a evidência dos alegados "indiferentes eleitorais", mas a existência de elementos gramaticais que ensejam o pedido explícito de votos, pelo uso de expressões tais como, "sou candidato, sim, vou para minha reeleição e conto com todos... pra nos apoiar... a gente poder dar continuidade a esse trabalho lindo que a gente vem fazendo", as quais sem dúvida possuem conteúdo que, de modo sub-reptício, fazem pedido de votos ao eleitor, extrapolando os limites dos considerados "atos de pré-campanha" previstos na norma de regência.

11. Assim que o recorrente, que exerce o cargo de prefeito em Campo Redondo/RN, se utilizou de mensagem com pretensa prestação de contas da administração da municipalidade para, na veiculação do podcast, divulgar sua pré-candidatura à reeleição, contextualizada pelo uso de um discurso que remete às denominadas "palavras mágicas", que à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do ponto de vista semântico, corresponde ao pedido explícito de voto vedado pela regra de comando.

12. Segundo jurisprudência firme do TSE, o "pedido explícito de voto", referido no art. 36-A da Lei das Eleições, ocorre não apenas quando se pede expressamente o voto ("vote em mim"), mas também a partir do uso de outras palavras que, no contexto, tenha o nítido propósito de solicitar o voto do eleitor, expressões consideradas "palavras mágicas", tais como, "consiga mais apoio pra que venha se juntar a nós", "nós precisamos de mais e você pode", "nós podemos, eu e você, juntos e é assim que nós vamos

caminhar". Precedentes: AgR-REspe [060004748](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/9/2021; REspEI [060035140](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, pub. DJe 03/02/2022.

13. Materializando essa firma jurisprudência, o TSE, em 2024, incluiu o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, para dispor que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

14. Diante da flagrante propaganda extemporânea vedada pela legislação eleitoral, restou configurada a violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, situação que impõe a manutenção in totum da sentença proferida pela magistrada da 68ª Zona Eleitoral.

15. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral interposto por RENAM LUIZ DE ALENCAR CARVALHO, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Anotações e comunicações..

Natal(RN), 14 de março de 2024.

FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA

JUIZ FEDERAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600055-22.2023.6.20.0068

ASSUNTO: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada

PROCEDÊNCIA: Campo Redondo/RN

RECORRENTE: RENAM LUIZ DE ALENCAR CARVALHO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO CUNHA ALVES DE SENA - RN5036

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

VOTO

I - Relatório

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Renam Luiz Alencar Carvalho, prefeito em exercício no município de Campo Redondo/RN, contra sentença prolatada pelo Juízo Eleitoral da 68ª Zona, que julgou procedente o pedido contido em representação por propaganda antecipada irregular promovida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor do recorrente, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do art. 36, caput e § 3º da Lei 9.504/1997.

2. Na sentença, a magistrada de primeiro grau, ao reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea, asseverou que "em que pese o representado alegar que o *podcast* teve caráter único e exclusivamente de prestação de contas à comunidade sobre as suas principais ações, na qualidade de gestor municipal, ficou claro que ele extrapolou o permissivo legal quando, ao confirmar a sua candidatura à reeleição, utilizou-se de expressões que caracterizam o pedido explícito de voto, em desatenção, portanto, à vedação legal constante no art. 36-A da Lei 9.504" (id 10975161).

3. Em suas razões (id 10975165), o recorrente sustenta que: i) não se verifica, com base nos elementos objetivamente considerados, pedido expresso de votos ou extrapolação dos limites previstos pela legislação eleitoral; ii) a manifestação em *podcast* é uma prestação de contas das providências da Administração Pública, hipótese autorizada e determinada pelo caput do art. 37, da Constituição da República/88; iii) o art. 36-A da Lei das Eleições prevê um núcleo de ressalvas à vedação da publicidade prematura, o qual, a partir da edição da Lei nº 13.165/2015, criou o que se passou a chamar de "atos de pré-campanha"; iv) não é possível exigir que o gestor público, apenas por ser pré-candidato à reeleição, se abstenha por completo de comunicar à sociedade os atos de sua gestão, não constituindo ato atentatório à isonomia de chances. Ao final, requer sejam acolhidos os argumentos colacionados para fins de provimento do recurso, com a reforma da sentença e improcedência da representação eleitoral.

4. Em contrarrazões (id 10975172), o *Parquet* Eleitoral sustentou, em síntese, que o recorrente, na mensagem divulgada, não observou a vedação legal para pedido explícito de voto, fazendo-o com expressões que deixaram clara a intenção de obter o voto do eleitor, tais como "vou para reeleição e conto com todos", "pra nos apoiar". Pugnou, assim, pela rejeição do recurso, para que seja mantida a sentença.

5. Com vista dos autos (id 10975798), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

6. É o relatório.

II - Fundamentação

7. Preliminarmente, ressalte-se que tendo sido atendidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade, **é de se conhecer do presente recurso**.

8. Saliente-se que a tempestividade do recurso está caracterizada, ainda que o apelo tenha sido interposto em 02.02.2024, em data anterior à publicação da decisão atacada (06.02.2024), conforme certidão de id 10975168, por força do que dispõe o art. 218, § 4º do CPC (“§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”).

9. **Admitido o recurso, passa-se ao mérito recursal**, iniciando com a análise dos marcos normativos acerca da matéria controvertida (propaganda eleitoral antecipada) e, em seguida, o exame do caso concreto.

- Da propaganda eleitoral antecipada ou extemporânea na perspectiva do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97

10. A propaganda eleitoral irregular antecipada é passível de sancionamento por meio de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

11. Em que pese inexistir um conceito legal de propaganda eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, de relatoria do então Min. Eduardo Alckmin, acabou por conceituá-la como o ato que “leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública” (TSE, RESpe 161-83, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ 31/03/2000, p. 126).

12. A partir das eleições de 2010, por força da Lei 12.034/2009, foi criada a figura do pré-candidato, tendo a Lei 13.165/2015, a incidir a partir das Eleições de 2016, modificado a Lei 9.504/1997 e ampliado sensivelmente o elenco de situações que não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, de sorte que permitiu a realização de atos de promoção pessoal, desde que não houvesse pedido explícito de votos.

13. O art. 36-A da Lei das Eleições, com as dicções dadas pelas Leis 12.891/2013, 13.165/2015 e 13.488/2017, encontra-se nos seguintes termos:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos

eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, **desde que não se faça pedido de votos;**

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

14. Em julgamento finalizado em junho de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral, em caso líder expressado no AgR-AI 9-24/SP (rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 22/08/2018), consolidando o posicionamento adotado nas Representações n.º [0601161-94](#) (rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 20/03/2018), e n.º [0601143-73](#) (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/08/2018), firmou entendimento no sentido de que **a veiculação de mensagens com menção à possível candidatura, com a exaltação de suas qualidades pessoais, mas sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral prematura.**

15. Posteriormente, no julgamento do Respe [0600227-31](#), na data de 09 de abril de 2019, a Corte Superior Eleitoral estabeleceu novos contornos em torno da caracterização da propaganda extemporânea, firmando tese aplicável a partir das Eleições 2018, no sentido de que: “A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, **resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda**” (Recurso Especial Eleitoral nº [060022731](#), rel. Min. Edson Fachin, DJE 01/07/2019).

16. A partir dos referidos precedentes, o Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce, desde que ultrapassada a premissa acerca do conteúdo eleitoral da divulgação: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a

utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Precedentes: TSE, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034054, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 30/05/2023; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº [060005754](#), rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 22/06/2022).

17. A jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral foi reproduzida no art. 3º-A da Resolução TSE n.º 23.610/2019, incluído pela Resolução TSE n.º 23.671/2021, de acordo com o qual: "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

18. Debruçando-se sobre o tema, o TSE passou a estabelecer critérios delimitadores da propaganda extemporânea, entendendo que o "pedido explícito de voto", referido no art. 36-A da Lei das Eleições, ocorre não apenas quando se pede expressamente o voto ("vote em mim"), mas também a partir do uso de outras palavras que, no contexto, tenha o nítido propósito de solicitar o voto do eleitor, expressões consideradas "palavras mágicas", tais como, "consiga mais apoio pra que venha se juntar a nós", "nós precisamos de mais e você pode", "nós podemos, eu e você, juntos e é assim que nós vamos caminhar". Precedentes: AgR–REspe [060004748](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23/9/2021; AgR–REspEI [060035140](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, pub. DJe 03/02/2022.

19. Cumpre ressaltar que o TSE, em 2024, materializando essa firme jurisprudência, incluiu o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, para dispor que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

20. Firmados esses fundamentos de direito, examina-se o conteúdo fático da pretensão recursal.

- Caso concreto

21. **No caso em apreço**, o recorrente se insurge contra a sentença prolatada pela Juíza Eleitoral da 68ª Zona, que julgou procedente o pedido contido em representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o suplicante por propaganda irregular antecipada, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.054/97.

22. A controvérsia do mérito do recurso gira em torno de se caracterizar ou não como pedido explícito de votos as seguintes palavras do recorrente, divulgadas em *podcast*, em 08.11.2023:

"E deixar claro, gente, eu sou parado direto, o povo perguntando, Dr. Renam, você é candidato? Gente, eu não preciso mais dizer isso pra vocês, eu sou candidato sim! Só não sou candidato se vocês não quiserem, se a população de Campo Redondo não quiser. Primeiramente Deus e o povo de Campo Redondo. Mas quero deixar claro: sou candidato sim, vou pra minha reeleição e **conto com todos os campo redondenses pra nos apoiar e a gente poder dar continuidade a esse trabalho tão lindo que a gente vem fazendo dentro de Campo Redondo.**" (grifos acrescentados)

(link de acesso do trecho da fala em destaque:
<https://drive.google.com/file/d/1SwTeV7Tze6exxZtaQYDUGr1qT1FMp0Qo/view?>

usp=sharing)

23. Ao contrário do sustentado nas razões recursais, no sentido da inexistência de “pedido explícito de voto” e de que a mensagem veiculada estaria dentro dos permissivos legais e jurisprudenciais, evidencia-se, em exame ao conteúdo prolapado, ter havido o desvio de finalidade com inequívoca violação ao princípio da igualdade entre os possíveis concorrentes ao pleito municipal vindouro.

24. Longe de apenas restringir sua fala em “divulgação de suas ações na condução da coisa pública” e de “comunicar à sociedade os atos de sua gestão”, o recorrente, na espécie em análise, traz a evidência do seu propósito eleitoreiro.

25. Depreende-se, pelo sobredito fragmento do discurso explanado pelo recorrente, não a evidência dos alegados “indiferentes eleitorais”, mas a existência de elementos gramaticais que ensejam o pedido explícito de votos, pelo uso de expressões tais como, “sou candidato, sim, vou para minha reeleição e **conto com todos... pra nos apoiar... a gente poder dar continuidade a esse trabalho lindo que a gente vem fazendo**”, as quais sem dúvida possuem conteúdo que, de modo sub-reptício, fazem pedido de votos ao eleitor, extrapolando os limites dos considerados “atos de pré-campanha” previstos na norma de regência.

26. Conclui-se assim que o recorrente, que exerce o cargo de prefeito em Campo Redondo/RN, se utilizou de mensagem com pretensa prestação de contas da administração da municipalidade para, na veiculação do *podcast*, divulgar sua pré-candidatura à reeleição, contextualizada pelo uso de um discurso que remete às denominadas “palavras mágicas”, que à luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do ponto de vista semântico, corresponde ao pedido explícito de voto vedado pela regra de comando.

27. De fato, o TSE tem entendido que o “pedido explícito de voto”, referido no art. 36-A da Lei das Eleições, ocorre não apenas quando se pede expressamente o voto (“vote em mim”), mas também a partir do uso de outras palavras que, no contexto, tenha o nítido propósito de solicitar o voto do eleitor, expressões denominadas pela Corte Superior Eleitoral de “palavras mágicas”, como se depreende da ementa do seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelos Agravantes não conduzem à reforma da decisão. 2. No caso, ante o teor do conteúdo impugnado, verifica-se que o Agravante se utilizou das seguintes frases: i) “SE FOR DA VONTADE DE DEUS E DA SUA VONTADE, NÓS VAMOS FAZER COM QUE ESSE SONHO SE TORNE REALIDADE”; ii) “eu quero que você continue dessa forma, eu quero você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SE JUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!”. Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, uma vez que a referência ao sonho se tornar realidade e à caminhada ao êxito nas urnas somente podem ser alcançadas se forem da vontade do eleitor ou mediante apoio e união do eleitorado que participava do evento digital. 3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível

identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR–REspe [060004748](#), minha relatoria, DJe de 23/9/2021). 4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. 5. Agravo Regimental desprovido.” (grifos acrescentados) (TSE. REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº [060035140](#) - MOITA BONITA – SE, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, pub. DJe 03/02/2022)

28. Repise-se que o TSE materializou essa firme jurisprudência, ao incluir, por meio da Resolução 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, o parágrafo único ao art. 3º-A da Resolução 23.610/2019, dispondo que “O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução ‘vote em’, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo”.

29. A destacada veiculação, em nosso sentir, desborda da permissividade encartada no art. 36-A da Lei 9.504/07, uma vez que, embora faculte a menção à pretensa candidatura e a exaltação de suas qualidades pessoais, além de determinados atos visando ao amplo debate de ideias durante a fase de pré-campanha, este mesmo dispositivo legal proíbe o pedido explícito de voto.

30. Não é despiciendo ressaltar que, ao divulgar mensagem, por meio de podcast, com pretensa prestação de contas dos atos de gestão no Município de Campo Redondo, e ultrapassar os permissivos legais, o recorrente feriu o princípio da igualdade entre os outros pré-candidatos nas eleições próximas vindouras, devendo-se, também como meio de preservar e sublinhar o equilíbrio no certame, aplicar a sanção prevista na norma como reprimenda à propaganda antecipada.

31. Para o caso em tela, como bem pontua a Procuradoria Regional Eleitoral, “não é possível considerar que houve uma mera prestação de contas da gestão municipal, pois evidente o desvio de finalidade com nítido caráter eleitoral, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada”.

32. Desse modo, diante da flagrante propaganda extemporânea vedada pela legislação eleitoral, não há como acolher os argumentos sustentados pela parte de que inexistente, no conteúdo de sua postagem, pedido explícito de votos, restando configurada a violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, situação que impõe a manutenção in totum da sentença proferida pela magistrada da 68ª Zona Eleitoral.

III – Dispositivo

33. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso** interposto por Renam Luiz de Alencar Carvalho, com a manutenção da sentença prolatada pelo Juízo da 68ª Zona Eleitoral.

34. É como voto.

Natal, 14 de março de 2024.

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juiz Federal

